PROJUDI - Processo: 0006429-84.2024.8.16.0045 - Ref. mov. 90.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
15/09/2025: INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL. Arq: decisão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTC2 DT6Q5 A7U55 DHLCR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006429-84.2024.8.16.0045

Processo: 0006429-84.2024.8.16.0045
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R$9.101.861,70
Autor(s):
- FRIGORÍFICO QUALITY PIG EIRELI representado(a) por ARTHUR GOUVEA MENDONÇA
- QUALITY SERVICE DE TRANSPORTES LTDA representado(a) por ARTHUR GOUVEA MENDONÇA

Réu(s):
- O Juízo

VISTOS.

I. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por FRIGORÍFICO QUALITY PIG EIRELI, em face de QUALITY SERVICE DE TRANSPORTES LTDA, qualificados nos autos.

Anteriormente ao recebimento da petição inicial, fez-se necessária a perícia de constatação prévia, além da necessidade de emenda à inicial com apresentação de documentos, determinadas na decisão de seq. 16.1, a fim de averiguar o preenchimento dos requisitos e documentos indispensáveis para processamento da recuperação judicial.

Foi apresentado o laudo da constatação prévia (seq. 65).

Sob a solicitação da parte autora, houve dilações de prazo concedidas duas vezes (movs. 60 e 66).

A parte autora requereu a dilação de prazo mais uma vez.

Assim, i**ndefiro** o pedido retro (seq. 87.1), eis que já houve duas dilações de prazo anteriormente concedidas, não havendo comprovação de justa causa para que houvesse nova concessão de prazo (CPC, art. 223).

II. Não havendo a regular emenda da petição inicial com a juntada de toda a documentação exigida pelo art. 51 da LREF, é caso de indeferimento da petição inicial.

A requerente não juntou os documentos legais exigidos em tempo hábil e pretende a distribuição do pedido de recuperação em completa dissonância com os preceitos legais aplicáveis à espécie.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTC2 DT6Q5 A7U55 DHLCR

Sendo certa a necessidade de observância de um contraditório moderno, no qual o juiz estabelece um diálogo com as partes, para evitar extinções abruptas do feito, sem prévia discussão dos motivos que levaram a tal extinção, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, também existe a necessidade de o postulante instruir a exordial com substratos probatórios mínimos para verificação da viabilidade processual da pretensão deduzida, em respeito aos postulados da boa-fé e cooperação processuais, contidos nos arts. 5º e 6º da legislação processual civil.

Dada a precariedade do que é apresentado, mormente porque não observado, ainda que minimamente, o que determina o art. 51 da Lei 11.101/2005, e já concedido prazo para emenda em duas ocasiões, incabível uma terceira renovação de prazo para a emendada petição inicial, inclusive, sob pena de se criar evidente tumulto nos negócios jurídicos que envolvem a requerente, arrastando-se o juízo de admissibilidade por tempo alongado.

No mais, o processo de recuperação judicial é composto por procedimento complexo, dotado de diversos atos que devem ser cumpridos em tempo oportuno, para fins de preservação da proteção conferida pelo *automatic stay*.

De mais a mais, trata-se de feito coletivo no qual participam inúmeros interessados, no mais das vezes, com interesses divergentes, em razão da perseguição de crédito não adimplido no momento oportuno.

É preciso que o processo, desde o seu início, já seja iniciado de maneira hígida, com a parte autora cumprindo todos os requisitos previstos no art. 51, já no momento do ajuizamento, de modo a colaborar com a tramitação regular do processo, cujo escopo é a busca do soerguimento da empresa, para fins de preservação dos seus benefícios sociais.

Mister, portanto, que a parte autora reorganize-se documentalmente para, somente depois, buscar demonstrar fazer jus à concessão de recuperação judicial, por meio do cumprimento dos requisitos legais e discussão com os seus corredores em AGC (Assembleia Geral de Credores).

Daniel Carnio Costa[1]bem desenvolveu a teoria da divisão equilibrada de ônus a imperar no processo de recuperação judicial, no qual deverá haver conduta proativa da recuperanda no cumprimento de suas obrigações, bem como comportamento consentâneo aos princípios insculpidos e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTC2 DT6Q5 A7U55 DHLCR

positivados no art. 47 da Lei 11.101/2005. Especificamente em relação à recuperanda, dispôs o ilustre doutrinador, nos termos vernaculamente posto:

> *Mas, além dos ônus empresariais, a empresa em recuperação judicial (ou cujo processamento da recuperação judicial já tenha sido deferido) tem também de se desincumbir de seus ônus processuais. Vale dizer, a devedora deve atender prontamente às determinações do juiz, do administrador judicial e deve, ainda, cumprir de maneira fiel os prazos legais. A conduta processual da recuperanda deve ser alinhada com a finalidade do procedimento e, portanto, deve sempre ser pautada pela mais absoluta transparência e boa-fé, como decorrência lógica do princípio da divisão equilibrada de ônus.*

Deve a recuperanda, portanto, já em sua petição inicial, atender a todas as disposições legais, desde o momento de sua protocolização e evitar a juntada extemporânea de documentos que já constem dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, por se revelar conduta aventureira fadada ao insucesso, com prejuízo de todos os demais envolvidos na recuperação judicial.

Não obstante, assim não procederam as autora, mesmo já concedidas anteriormente duas dilações de prazo.

III. Diante do exposto, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, nos termos dos arts . 330, IV e 485, I, ambos do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas do processo, calculadas com base no valor dado à causa.

Por fim, fixo os honorários do perito, em razão das diligências de constatação e do laudo apresentado (art. 51-A, § 1º, da Lei 11.101/2005), no valor de R$ 4.000,00 [2].

Eventual reiteração da propositura da ação se condiciona à prévia quitação das custas e despesas processuais, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(assinatura digital)

Emil T. Gonçalves

Juiz de Direito

adx

---

1 COSTA, Daniel Carnio. **Comentários Completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências.** Disposições Comuns às Recuperações Judiciais e às Falências. Daniel Carnio Costa Coordenador. Curitiba: Juruá, 2015. v. I.

2 Agravo de instrumento – Recuperação Judicial de ARINE ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA., convolada em falência – Decisão de origem que homologou os honorários da agravada para constatação prévia em R$ 15.000,00 – Insurgência da falida – Acolhimento – **Constatação preliminar ao deferimento do pedido de recuperação judicial que deve ter custo diminuto para a empresa** – Trabalho efetuado pela agravada que não denota complexidade – Valor previamente arbitrado na origem que não se mostra razoável e proporcional à tarefa desempenhada pela agravada – Fixação dos honorários em **R$ 4.000,00** que é suficiente a remunerar as horas despendidas pela agravada e tem como parâmetro valor arbitrado na origem a título de honorários para o desempenho do "munus" de administrar o próprio procedimento recuperacional e falência - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22901553120238260000 São Paulo, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 19/09/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/09/2024)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTC2 DT6Q5 A7U55 DHLCR